



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES – MG
Praça 1ª de Junho, n.º 103, centro
CEP: 37.260-000
CNPJ: 18.244.343/0001-67
www.perdoes.mg.gov.br – (35) 3864-7222



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 12 /2020 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

“REVOGA O INCISO IV DO ART. 31 DA LEI MUNICIPAL Nº2.296/03 DE 03.09.2003 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REGULA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA FAIXA DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE PERDÕES.”

O Município de Perdões por seus representantes legais reunidos na Câmara Municipal Delibera, e, eu, Hamilton Resende Filho, Proponho a presente Lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso IV do art. 31 Lei Municipal nº 2296/03 de 03.09.2003 que dispõe sobre o parcelamento e regula o uso e a ocupação do solo na faixa de Expansão Urbana no Município de Perdões

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdões, 20 de fevereiro de 2020.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal de Perdões



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES – MG
Praça 1ª de Junho, n.º 103, centro
CEP: 37.260-000
CNPJ: 18.244.343/0001-67
www.perdoes.mg.gov.br – (35) 3864-7222



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ____/2020 DE 10.02.2020.

“Revoga o inciso IV, do art. 31 da Lei 2296/03 que dispõe sobre o parcelamento e regula o uso e a ocupação do solo na faixa de Expansão Urbana no Município de Perdões.”

Exmo. Sr.;

Rodrigo Vicente dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Perdões;

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar, que revoga o inciso IV do art. 31 da Lei 2296/03

Ele regulamenta a divisão ou subdivisão de glebas para a ocupação e expansão urbana pelo loteamento, remembramento, desmembramento e outras modalidades de parcelamento do solo.

Sabedouro que lago do funil é um empreendimento econômico e turístico capaz de alavancar investimentos locais, inclusive no seguimento do lazer. Assim o dispositivo o qual pretende revogar possui uma limitação administrativa que proíbe o parcelamento de solo de imóveis situados na área urbana no entorno do Lago do Funil com área superior a 150.000 m², inibindo assim investimentos mais vultuosos nesta área de importante crescimento turístico municipal.

Desta forma, é de salutar importância a revogação a qual se pretende, pois com a mesma independente do tamanho as glebas situadas naquele perímetro poderão ser objeto de parcelamento do solo desde que respeite as demais determinações legais.

Sendo assim, são estas as justificativas do presente Projeto de Lei o qual requeiro sua aprovação por unanimidade perante esta Câmara Municipal dado sua importância impar para a questão ao qual se destina.

Prefeitura Municipal de Perdões, 20 de fevereiro de 2020.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal de Perdões

PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: José Thomaz Pereira, 290 – Várzea de Cima – Fone (35) 3864-7222

LEI MUNICIPAL Nº 2296/03 DE 03 DE SETEMBRO DE 2003*

"Dispõe sobre o parcelamento e regula o uso e a ocupação do solo na faixa de Expansão Urbana no Município de Perdões".

O Município de Perdões, através de seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou, e eu Messias Antônio Silva Oliveira - Prefeito Municipal - nos termos do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal - SANCIONO a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aprovada a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que dispõe sobre o parcelamento do solo e regula o uso e a ocupação das edificações na Área de Expansão Urbana junto ao lago formado pelo represamento do Rio Grande e operação da Usina de Aproveitamento Hidroelétrico do Funil.

Artigo 2º - Integram a presente lei os seguintes anexos:

- ANEXO 01 – Mapa da Área de Expansão Urbana e Mapa das Faixas de uso.
- ANEXO 02 – Infraestrutura mínima para os diversos tipos de loteamentos.
- ANEXO 03 – Categorias de Uso e suas subcategorias.
- ANEXO 04 – Vagas para estacionamento e cargas e descargas.
- ANEXO 05 – Multas e Sanções Administrativas

Parágrafo Único - Ficam adotadas as seguintes abreviaturas:

- COEP - Código de Obras de Perdões.
- INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária LPUOS - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.
- PMP - Prefeitura Municipal de Perdões.
- LPUOS – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 3º - Esta Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo tem como objetivos:

- I. Assegurar a reserva dos espaços necessários, em localizações adequadas, destinados ao desenvolvimento das diferentes atividades de desenvolvimento do município;
- II. Assegurar a concentração equilibrada de atividades e de pessoas na área de expansão urbana, mediante o controle do uso e do aproveitamento do solo;
- III. Estimular e orientar o desenvolvimento turístico daquela faixa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: José Thomaz Pereira, 290 – Várzea de Cima – Fone (35) 3864-7222

16

Seção I

DOS CONDOMÍNIOS FECHADOS

Artigo 31 - O loteamento Tipo Condomínio Fechado, caracterizado pela outorga de concessão de direito real de uso para as vias de circulação e para 35% (trinta e cinco por cento) das reservas destinadas a áreas verdes, será aprovado observadas as seguintes condições:

- I. Da área total, objeto do projeto de Condomínio Fechado, serão destinados, sem prejuízo do artigo 24 desta lei, no mínimo:
 - a . Até 20% (vinte por cento) para as vias de circulação de veículos;
 - b . No mínimo 20% (vinte por cento) para áreas verdes;
 - c . 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.
- II. Atendimento de todas as exigências determinadas para loteamentos e infraestrutura conforme anexo 02.
- III. O aludido no inciso I, parágrafo único do artigo 33, que permite a existência de núcleo comercial, para este caso (condomínio fechado) somente será tolerado se localizado em um só perímetro e externo ao Condomínio;
- IV. A área do loteamento destinado a condomínio não seja superior 15 ha (quinze hectares) e que contenha, no mínimo, em seu lado menor um círculo com raio de 150,00 m (cento e cinquenta metros);
- IV. O loteamento Tipo Condomínio Fechado será admitido em toda a Área de Expansão Urbana.
- V. O loteamento seja destinado exclusivamente à categoria Residencial Unifamiliar, admitindo-se para tanto o máximo de 02 (dois) pavimentos;

§ 1º - A outorga da concessão referida no "caput" deste artigo, deverá obedecer às seguintes exigências:

- a . Solicitação à PMP, através do pedido de diretrizes para a execução desta modalidade de loteamento;
- b . Aprovado o loteamento, obedecidas as diretrizes expedidas e após o registro no Cartório de Registro de Imóveis, o interessado deverá solicitar, por requerimento à PMP, a concessão a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, fica o Executivo autorizado, independentemente de concorrência, a outorgar concessão de direito real de uso das vias de circulação e das faixas que corresponderem aos 35% (trinta e cinco por cento) da reserva para áreas verdes, citadas no "caput" deste artigo, que poderão ser incorporadas à área de lazer privativa dos condôminos.

§ 3º - Do instrumento de concessão de direito real de uso deverão constar, obrigatoriamente, todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da concessão, que deverão constar, também, do contrato-padrão a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 28 desta LPUOS.